



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.052, DE 2025

(Do Sr. Diego Garcia)

Dispõe sobre o transporte gratuito de dispositivos de retenção infantil em viagens aéreas e sobre o fornecimento gratuito desses equipamentos por locadoras de veículos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Diego Garcia)

Dispõe sobre o transporte gratuito de dispositivos de retenção infantil em viagens aéreas e sobre o fornecimento gratuito desses equipamentos por locadoras de veículos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas de transporte aéreo de passageiros ficam obrigadas a permitir o despacho gratuito de um dispositivo de retenção infantil (cadeirinha ou assento de elevação) por criança transportada que necessite do equipamento, nos termos da legislação de trânsito vigente.

§ 1º O despacho gratuito previsto no caput deste artigo não se confunde nem substitui a franquia de bagagem regular do passageiro ou os demais itens de assistência à criança já permitidos gratuitamente, tais como carrinhos de bebê e bebês-conforto.

§ 2º Para fazer jus ao benefício, o responsável pela criança deverá comprovar, no momento do check-in, que viaja acompanhado de criança com idade que exija o uso obrigatório de dispositivo de retenção veicular, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º O dispositivo deverá atender aos padrões de segurança estabelecidos pelo INMETRO e estar em condições adequadas de uso.

§ 4º As companhias aéreas poderão estabelecer requisitos técnicos quanto ao acondicionamento e identificação do equipamento para fins de despacho.

Art. 2º As empresas locadoras de veículos automotores ficam obrigadas a fornecer, gratuitamente, dispositivo de retenção infantil adequado ao peso e idade da criança, quando o locatário comprovar que viajará com criança que necessite do equipamento.



* C D 2 5 6 7 1 5 8 5 9 1 0 0 *

§ 1º O fornecimento gratuito previsto no caput aplica-se a até dois dispositivos por contrato de locação, correspondentes ao número de crianças declaradas.

§ 2º Os dispositivos oferecidos deverão:

- I - estar dentro do prazo de validade estabelecido pelo fabricante;
- II - atender às normas técnicas do INMETRO;
- III - estar em perfeitas condições de uso e higiene;
- IV - ser adequados ao peso e idade da criança.

§ 3º A locadora deverá manter registro atualizado do histórico de cada dispositivo, incluindo data de aquisição, manutenções realizadas e eventual envolvimento em acidentes.

§ 4º Dispositivos que tenham sido envolvidos em qualquer tipo de acidente automobilístico deverão ser imediatamente descartados, sendo vedada sua reutilização.

§ 5º A solicitação do equipamento deverá ser feita no momento da reserva do veículo, para garantir a disponibilidade.

Art. 3º As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adaptarem às novas exigências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa harmonizar a legislação nacional ao reconhecer que dispositivos de retenção infantil (cadeirinhas e assentos de elevação) não são meros acessórios, mas equipamentos de segurança obrigatórios por lei, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Atualmente, famílias que viajam de avião com crianças pequenas enfrentam um dilema: ou pagam valores elevados pelo despacho da cadeirinha como bagagem extra, ou se arriscam alugando equipamentos de procedência e estado de conservação duvidosos no destino. Essa situação cria uma contradição legal inaceitável: o Estado exige o uso da cadeirinha, mas não garante condições adequadas para seu transporte em viagens aéreas.

É importante ressaltar que, embora as companhias aéreas permitam o despacho gratuito de um item infantil (como carrinho ou bebê-conforto), isso não



resolve o problema. Esses itens são de uso facultativo e proporcionam conforto, enquanto a cadeirinha é equipamento de segurança obrigatório por lei.

Forçar as famílias a escolherem entre levar um carrinho (essencial para a locomoção da criança no aeroporto e no destino) e a cadeirinha (obrigatória por lei no veículo) é impor uma escolha injusta entre praticidade e legalidade. Ambos os itens atendem necessidades distintas e não excludentes.

A proposição fundamenta-se, primeiramente, no princípio da proteção integral da criança, estabelecido pela Constituição Federal (art. 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que inclui o direito à segurança no trânsito. Há, ainda, uma questão de coerência legislativa: se a lei obriga o uso de cadeirinhas, deve também facilitar o cumprimento dessa obrigação, especialmente em situações de deslocamento interestadual. A segurança das crianças também está em jogo, uma vez que cadeirinhas usadas, com histórico desconhecido ou fora do prazo de validade, podem comprometer seriamente a proteção em caso de acidente. Permitir que as famílias transportem seus próprios equipamentos reduz significativamente esses riscos.

Sob a perspectiva da isonomia e justiça social, é importante reconhecer que famílias com crianças pequenas já enfrentam custos adicionais em viagens. Cobrar pelo transporte de item obrigatório representa oneração desproporcional e injusta. Ademais, embora as companhias aéreas já permitam o transporte gratuito de um item infantil (carrinho ou bebê-conforto), a cadeirinha possui natureza jurídica completamente diferente. Carrinhos e bebês-conforto são itens de conveniência e conforto, cuja utilização é facultativa. Já a cadeirinha é equipamento de segurança de uso obrigatório por força de lei federal (CTB, art. 64), sob pena de infração gravíssima, multa e pontos na carteira. Não se pode equiparar um item opcional a um item legalmente exigido. Forçar as famílias a escolherem entre carrinho e cadeirinha significa, na prática, obrigá-las a escolher entre conforto e cumprimento da lei, o que é inadmissível. A cadeirinha deve ter tratamento autônomo, como equipamento obrigatório de segurança, independentemente de outros itens infantis transportados.

Cabe mencionar, ainda, que diversos países já adotam políticas semelhantes, reconhecendo a importância de facilitar o transporte seguro de crianças.

Quanto à obrigatoriedade de fornecimento gratuito por locadoras, justifica-se pelo fato de que o aluguel do veículo pressupõe seu uso legal e seguro. Se há criança viajando, a cadeirinha não é um opcional, mas condição necessária para o uso lícito do veículo. Incluir esse custo no valor da locação representa reconhecer que a segurança infantil não pode ser tratada como acessório comercializável separadamente.

Esta proposição está alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente o ODS 3 (Saúde e Bem-estar), e representa avanço civilizatório na proteção à infância.

Dante da importância desta questão, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.



* CD256715859100 *

Sala das sessões, de 2025

DEPUTADO FEDERAL DIEGO GARCIA

REPUBLICANOS – PR



* C D 2 2 5 6 7 1 5 8 5 9 1 0 0 *

